



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.045 - SP (2013/0190564-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADO : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S) - SP123352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIVROS ACOMPANHADOS DE BRINQUEDOS. IMUNIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido possui fundamentação adequada e suficiente à solução da controvérsia.

2. As disposições do Decreto n. 4.542/2002 tratam da classificação de mercadorias para o enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e veiculam regras para a interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias para fins de incidência do IPI, não interferindo diretamente, portanto, no alcance da interpretação restritiva dada pela Corte de origem à imunidade conferida aos livros.

3. O art. 796 do CPC/1973, além de não ter pertinência com o tema da verba de sucumbência, não está prequestionado, assim como não estão os arts. 92 do Código Civil, 110 do CTN e 1º, V, da Lei n. 10.753/2003, os quais também não possuem norma apta a afastar o fundamento pela interpretação restritiva, razão pela qual não obrigatória a manifestação a respeito deles, de modo que o recurso não pode ser conhecido por força das Súmulas 282 e 284 do STF.

4. Hipótese em que a conclusão do acórdão recorrido resulta diretamente da interpretação do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, razão pela qual, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, esta Corte Superior não é competente para sua revisão.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.045 - SP (2013/0190564-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno de ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. contra decisão que conheceu parcialmente e negou provimento a recurso especial, no qual discute a imunidade tributária do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, no que se refere à importação de gibis acompanhados de brinquedos ("boneco personagem").

A agravante insiste na tese de violação do art. 535 do CPC/1973, insurge-se contra o fundamento atinente à ausência de prequestionamento e sustenta que, "quanto à verba honorária, houve ofensa ao artigo 796 do Código de Processo Civil, segundo o qual 'o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste será sempre dependente', de maneira a não ser possível a cumulação dos valores conferidos às causas (cautelar e declaratória) para fins de cálculo da verba honorária sucumbencial" (e-STJ fl. 723). Pede, ainda, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, no que se refere à extensão da imunidade dos livros aos produtos que lhe são acessórios.

Impugnação apresentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO (e-STJ fls. 743/744).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.045 - SP (2013/0190564-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. em seu recurso especial, alega divergência jurisprudencial e violação do art. 92 do Código Civil, do art. 110 do CTN, do art. 1º, V, da Lei n. 10.753/2003 e dos arts. 128, 165, 458, 535 e 796 do CPC/1973, por entender que o órgão julgador não observou a imunidade tributária do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, no que se refere à importação de gibis acompanhados de brinquedos ("boneco personagem").

Justiça: Vejamos, no que interessa, o que consignou e decidiu o Tribunal de

Recorre a autora da Ação Declaratória proposta por inconformismo com a improcedência em 1º Grau - abrangendo também a Ação Cautelar - e cuja r. Sentença concluiu que o legislador limitara a imunidade quanto à incidência de tributos (ICMS) relacionados aos livros, jornais periódicos e papel destinado a impressão, não se admitindo, portanto, na inexistência de relação tributária quanto a importação de produtos complementares ao conteúdo editorial da coleção mini-gibis "Aventuras dos MaxRobits" relativos à Declaração de Importação especificada; é que tais produtos inserir-se-iam na previsão contida na alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

[...]

Tratar-se-ia de Ação Declaratória proposta pela Editora Abril S.A. objetivando a declaração de inexistência de relação tributária que a obrigaria recolher os créditos tributários relativos ao ICMS tidos - mera suposição - como incidentes na importação dos produtos complementares ao conteúdo editorial da coleção "Aventuras dos MaxRobits".

É que tais produtos encontrar-se-iam abrangidos pela imunidade prevista na alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

[...]

Admite-se certa polêmica e sobretudo em razão de posicionamento da própria Suprema Corte segundo citação nas contra-razões, assim:

[...]

Porém, por ora pelo menos, a extensão admitida tem que se restringir às hipóteses referidas nos julgados transcritos, sob pena de transformação da imunidade excepcional em regramento sem limitação.

Nesta Corte, a interpretação tem sido restritiva, assim:

"ICMS - Isenção - Art 150, VI, "d" da Constituição Federal - Brinquedo (boneco) agregado a revista infantil (mini-gibi) - Pretensão de estender ao brinquedo a imunidade destinada constitucional - Inadmissibilidade - Inviável estender-se a imunidade do art 150, VI, "d", da Constituição Federal', destinada a livros, jornais e assemelhados, no caso mini-gibi, a brinquedo (boneco) que a acompanha, pois este não se trata de componente ou acessório da composição da revista infantil, tratando-se, em realidade de brinde comercial, oferecido como forma de atrair o público para a aquisição dos produtos." (Apelação nº 559.655.5/9-00, rei. Des. Luis Ganzerla, j. em 10.08.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPORTAÇÃO DE BRINQUEDO (RÉPLICA DE PERSONAGEM)
AGREGADO A REVISTA INFANTIL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IN
ADMISSIBILIDADE - DENEGAÇÃO MANTIDA - A IMUNIDADE DE
QUE GOZA O MINI-GIBI NÃO SE ESTENDE AO
BONECO-PERSONAGEM QUE O ACOMPANHA - INTELIGÊNCIA DO
ART. 150, VI, "D", DA CF, CUJA INTERPRETAÇÃO É RESTRITIVA
POR SE TRATAR DE NORMA EXCEPCIONAL - RECURSO
IMPROVIDO" (Apelação nº 547.23.9-5/8-00, rei. Des. Franco Cocuzza, j.
em 21.08.2008)

[...]

Sem prejuízo do esforço profissional, o entendimento deste relator afina-se ainda com o da r. sentença "a quo", valendo ainda lembrar-se estar a questão cautelar inserida neste julgamento e que nada há igualmente para modificar-se quanto às verbas sucumbenciais, sendo que os honorários foram fixados com razoabilidade considerando-se o valor da causa atribuído pela autora. (Grifos acrescidos).

Nos embargos de declaração, a parte autora pediu integração quanto ao fato de os produtos importados se caracterizarem em um *kit*, de tal sorte que sua classificação fiscal deve ser a do produto que lhe confere a característica essencial, bem como a respeito do art. 796 do CPC/1973, porquanto não seria possível a cumulação do valor atribuído à ação cautelar com o da ação declaratória para o fim de cálculo da verba de sucumbência. Porém, o recurso integrativo foi rejeitado sem qualquer acréscimo à fundamentação do acórdão embargado (e-STJ fls. 284/299).

Pois bem. Como registrado na decisão agravada, entendo não haver violação do art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido possui fundamentação adequada e suficiente, embora sucinta, para solução da controvérsia, uma vez que, fazendo menção a entendimento da Suprema Corte, **decidiu pela interpretação restritiva da norma constitucional** relativa à imunidade tributária conferida aos livros.

Não era, pois, obrigatória a integração pedida nos aclaratórios, porquanto as disposições do Decreto n. 4.542/2002 tratam da classificação de mercadorias para o enquadramento na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e veiculam regras para a interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias para fins de incidência do IPI, não interferindo diretamente, portanto, no alcance da interpretação dada pela Corte de origem à norma constitucional imunizante.

Quanto ao art. 796 do CPC/1973, a manifestação do Tribunal de Justiça também não era obrigatória, porquanto esse dispositivo não tem pertinência com o tema da verba de sucumbência. Essa impertinência obsta o conhecimento do especial, nos termos da Súmula 284 do STF. E, se não o bastante, o dispositivo sequer chegou a ser prequestionado, assim como o art. 92 do Código Civil ("Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal"), o art. 110 do CTN ("A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias") e o art. 1º, V, da Lei n. 10.753/2003 ("Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes: V - promover e incentivar o hábito da leitura"), razão pela qual o recurso também não pode ser conhecido, como enuncia a Súmula 282 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ausência de manifestação a respeito desses dispositivos não implica violação do art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que seus comandos normativos não afetam o fundamento pela interpretação restritiva da imunidade conferida aos livros, com exclusão dos brinquedos que os acompanham.

Deve-se acrescentar que a conclusão do acórdão recorrido resulta diretamente da interpretação do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, razão pela qual, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, esta Corte Superior não é competente para sua revisão.

Por último, esclarece-se à recorrente que os óbices acima identificados impedem o conhecimento do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0190564-2

AgInt no
AREsp 369.045 / SP

Números Origem: 1027305 102732005 520305 52032005 56201200503812460000 9111988632006
91119886320068260000 994060939082

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADO : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S) - SP123352

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADO : VINICIUS JUCÁ ALVES E OUTRO(S) - SP206993
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S) - SP123352

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.